

N. F. Nº - 436660.0003/20-9
NOTIFICADO - LENILCE VIANA REGIS
NOTIFICANTE - ROSA MARIA DE ASSIS SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.08.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0154-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. PAGAMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ELISÃO DA COBRANÇA. No decorrer da instrução do processo, ficou demonstrado que os valores exigidos foram regiamente pagos antes da ação fiscal, com os abatimentos aplicáveis ao contribuinte optante do regime jurídico conhecido como Simples Nacional, circunstância posteriormente reconhecida pela própria fiscalização. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 30/6/2020, tem o crédito tributário total no valor histórico de **R\$ 10.219,22**, afora atualizações, e possui em outras palavras a seguinte descrição:

Infração 01 – 07.21.04 – Pagamento a menor de ICMS a título de antecipação parcial, na condição de pessoa jurídica inscrita no *Simples Nacional*, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de revenda.

Datas dos fatos geradores e enquadramento legal apontados no corpo do lançamento de ofício.

Anexados pela fiscalização (fls. 04/05) o demonstrativo mensal da irregularidade (em papel) e arquivos eletrônicos relacionados com a infração (em meio eletrônico).

Em suas justificativas (fls. 12/16), a empresa alega que efetuou os recolhimentos da antecipação parcial com base no disposto no art. 332, XI, § 2º do RICMS-BA, redação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores autuados, conforme exposição detalhada indicativa nas guias de recolhimento, datas e notas fiscais correspondentes. Houve, em síntese, equívocos da fiscalização no sentido de identificar qual seria o prazo para recolhimento da antecipação parcial.

Juntados pela deficiente, entre outros elementos: termo de início de fiscalização, planilhas fiscais constando as correções a serem feitas, CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 17/77).

Nas informações fiscais (fls. 79/80), o representante da Fazenda Pública analisa as alegações defensivas, recomendando a “confirmação do pleito da empresa” (sic.).

Após as medidas instrutórias adotadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiado todo e qualquer princípio aplicável ao processo administrativo tributário.

A cobrança encontrou resistência empresarial e contou com a aceitação da fiscalização.

De fato. A partir das planilhas produzidas pela notificada, tomando-se como exemplo o mês de referência de outubro de 2016, calculando-se a alíquota interna sobre o valor da operação, concedendo-se o crédito fiscal admissível na lei e abatendo-se do resultado 20% em face de pertencer o contribuinte ao *Simples Nacional*, chega-se à antecipação parcial devida de R\$ 8.230,05, **recolhida em 25/11/2016**, comprovante apenso à fl. 64, conforme determinava a legislação da época, abaixo reproduzida:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

“§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:”

Nestas planilhas, no mês indicado, estavam as NFs 751.696, 751.695, 751.694, 813.677, 696.090, 696.918, 768.926, 769.102 e 764.070, todas inseridas equivocadamente pelo fisco como se a antecipação parcial fosse devida em outubro, consoante se vê à fl. 30.

Destarte, tem razão a defendente.

Isto posto, é a notificação considerada IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **436660.0003/20-9**, lavrada contra **LENILCE VIANA REGIS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR